



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria dos Transportes Metropolitanos

UNIDADE: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Informações sobre obras em trens. Incompletude das informações fornecidas. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 017/2019

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, número SIC em epígrafe, para informações sobre obras realizadas em trens com indicação de linhas, trechos, datas, valor, período, escopo e descrição dos serviços de 2000 a 2018.
2. Em resposta, o ente indicou endereço eletrônico para consulta dos valores despendidos nas obras. Em recurso, foi enviada planilha contendo dados sobre obras realizadas por linha, ano e valores na forma como dispunha. Insatisfeita, a interessada apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, buscando assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.
4. No caso concreto em análise, verifica-se que o solicitante formulou seu pedido de acesso para obter detalhes sobre as obras realizadas pela Companhia, sendo que a CPTM atendeu apenas a parcela relativa às obras por linha, ano e valores gastos, nos termos do artigo 11 da Lei de Acesso à Informação, deixando de se manifestar sobre o restante das informações solicitadas.
5. Assiste, portanto, razão ao recorrente, na medida em que as informações fornecidas não atendem integralmente ao quanto solicitado – a exemplo da falta de dados sobre o período das obras, estações e seu escopo e descrições, entre outros – sem justificativa para a incompletude das informações, que, se existentes,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

devem ser fornecidas, configurando-se, assim, a hipótese de provimento recursal prevista no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012.

6. Vale recordar que, apesar da demanda afirmar que enviou as informações que possuía na forma como dispunha, não sendo ainda exigível do ente público o tratamento, digitalização ou tabulação dos dados ou documentos fornecidos, conforme respaldo do artigo 11, §6º da LAI, é possível a disponibilização dos documentos almejados no formato em que se encontram mediante consulta pessoal ou outros meios de busca pelo interessado, conforme §3º do dispositivo.
7. Diante do exposto, em razão da falta de completo atendimento da demanda até o presente momento, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput e §3º, da Lei de Acesso à Informação, e artigo 20, I, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do §2º daquele artigo, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 01 de fevereiro de 2019.



MANUELLA RAMALHO

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL